



MARCOS GATTASS
ADVOGADOS

desde 2008

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES E CONTROLADORES INTERNOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – AUDICOM-MT, associação civil, com personalidade jurídica de direito privado, que representa os interesses da categoria dos Auditores e Controladores Internos dos municípios, inscrita no CNPJ 22.233.874/0001-21, situada à Rua R, nº 05, Quadra 28, Jardim Aclimação, nesta cidade de Cuiabá-MT, neste ato representada por seu Presidente, Ângelo Silva de Oliveira, CPF nº 698.001.381-53 e RG nº 13782053 SSP-MT, devidamente representado por procurador, vêm, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 124 e seguintes da Constituição do Estado de Mato Grosso e Lei nº 9.868/99, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Com pedido de “Medida Cautelar”**

em face de a) **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público, por seu Prefeito José Carlos Junqueira de Araújo, domiciliado à Avenida Duque de Caxias, 1000, Vila Aurora, 78740-022, Rondonópolis/MT, b) **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, representada por seu Presidente Cláudio Antonio de Carvalho, sito a Rua Cafelândia, 434 Bairro: La Salle Rondonópolis - CEP 78.710-050 - MT, todos órgãos/autoridades responsáveis pela elaboração e promulgação da Lei Complementar nº 331 de 16 de julho de 2020, com base nos fatos e fundamentos a seguir circunscritos:

PROLEGÓMENOS

De início, como requerente A AUDICOM-MT, entidade associativa de caráter profissional, representante da categoria dos Auditores e Controladores Internos dos municípios de Mato Grosso, **de abrangência Estadual**.

As mesmas, buscando bem cumprir seu *mister resolvem* pleitear em juízo declaração de inconstitucionalidade de Norma Legal em abstrato, tendo em vista a afronta por parte do Legislador a preceitos da Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso.

Competência Originária do TJMT

Na Constituição temos a competência privativa do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para análise desta demanda, haja vista se tratar de “*representações sobre inconstitucionalidade de leis*”:

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

d) as representações sobre inconstitucionalidade de leis ou ato normativo estaduais ou municipais;

Assim, deve ser processado e julgado originariamente neste Egrégio Tribunal Local.

Da Legitimidade Ativa

Em nossa Constituição Estadual, temos a previsão, em **simetria** a Constituição Federal, dos legitimados a questionar a validade constitucional em abstrato, de norma jurídica, Controle de Constitucionalidade. E nesta Autorização constitucional, vemos as entidades de classe de âmbito estadual:

Constituição do Estado de Mato Grosso

Do Controle da Constitucionalidade

Art. 124 São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição:

VIII - federação sindical ou **entidade de classe de âmbito estadual**;



MARCOS GATTASS
ADVOGADOS

desde 2008

E as requerentes são entidades associativas de classe que conforme artigo 5º, inciso XXI e 8º, inciso III da Constituição Federal de 1988, **“quando expressamente autorizadas”** possuem **“legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”** e buscar **“a defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais da categoria”**.

Esta entidade, com personalidades jurídicas perfeitas e acabadas, **constituída em 2016**, atuando na defesa das prerrogativas, direitos e interesses da classe de Auditores e Controladores Internos Municipais do Estado de Mato Grosso, possui sua autorização registradas no Estatuto Social, como se depreende no parágrafo único do art. 1º; e inciso II do art. 5º destacados do seu Estatuto:

AUDICOM- Art. 1º, Parágrafo único: A AUDICOM-MT envidará todos os esforços necessários não somente para a instalação, mas sim, o efetivo funcionamento e independente de Unidades de Controle Interno em todos os Municípios de Mato Grosso, lutando pela preservação de suas prerrogativas e visando garantir aos profissionais o maior respaldo possível e apoio necessário notadamente junto a Órgãos de Controle Externo (Art. 1º do estatuto AUDICOM-MT).

Art. 5º, inciso II – defender e representar os direitos individuais homogêneos e coletivos dos seus associados perante autoridades administrativas, judiciárias e políticas, em consonância com os seus princípios e objetivos (Art. 5º do estatuto AUDICOM-MT).

Portanto, atuando como **REPRESENTANTE PROCESSUAL** da categoria, de **AMBITO ESTADUAL**, a Requerente é legítima para propor a presente demanda, que visa a declaração de inconstitucionalidade dos **Arts. 5º e §, 6º, 7º e seu § único, 32, 33, 34, da LC nº 331/2020 e seus anexos**, considerando que criou cargos em comissão de Auditores e Controladores Internos em confronto a ditames Constitucionais, sendo estes artigos os responsáveis pelos cargos, atribuições e seu organograma, o que por ser estruturado com Comissionado, esta eivado de Constitucionalidade.

DOS FATOS

No município de Rondonópolis/MT, foram criados cargos de provimento em **comissão** de:

- **Secretário Municipal de Transparência Pública e Controle Interno;**
- **Gerente de Departamento de Planejamento Estratégico, Normatização e Transparência;**
- **Gerente de Departamento de Gerenciamento do Aplic;**
- **Gerente de Departamento Auditoria e Controle Interno;**
- **Gerente de Núcleo de Acompanhamento e Desenvolvimento Institucional;**
- **Gerente de Núcleo de Controle Interno, Gerente de Núcleo de Padronização de Processos;**
- **Gerente de Núcleo de Transparência**
(Lei Complementar nº 331 de 16 de julho de 2020)

Essa Lei complementar criou dentro de Rondonópolis a **ESTRUTURA ORGANIZACIONAL SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO - SETRACI**.

No entanto, a referida Secretaria pelos cargos mencionados possuem atribuições meramente técnicas, burocráticas, permanentes, próprias de cargos efetivos, que não demandam qualquer relação de confiança com a autoridade nomeante, em se tratando de atribuições Constitucionais do Controle Interno Municipal é incompatível com cargos Comissionados, inclusive quanto ao posto de Secretário - Agente Político, como se demonstrará.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

LEI COMPLEMENTAR Nº 331, DE 16 DE JULHO DE 2020.

Art. 5º Fica instituído o **cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal** de Transparência Pública e **Controle Interno**, de **livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal**, previsto no Anexo I que é parte integrante da presente Lei.



Parágrafo único. O cargo de Secretário Municipal de Transparência Pública e Controle Interno será preenchido, **preferencialmente, por integrante do quadro de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal**, deverá possuir nível de escolaridade superior em qualquer área e demonstrar conhecimento sobre a legislação vigente e sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, além de dominar os conceitos as atividades de controle interno e auditoria.

Art. 6º Fica instituído, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, os demais **cargos de provimento em comissão** que compõem a **Secretaria Municipal** de Transparência Pública e **Controle Interno** e que estão previstos no Anexo I, o qual é parte integrante da presente Lei.

Art. 7º Os cargos em comissão da Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno previstos nesta lei serão preenchidos, **preferencialmente, por servidores do quadro de provimento efetivo do Poder Executivo de Rondonópolis**, e deverão possuir nível de escolaridade superior em qualquer área do conhecimento. (...)

Art. 32. Fica incluída na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, a Secretaria de Transparência Pública e Controle Interno e seus respectivos órgãos, dispostos no art.7º, inciso I, alínea "g", e no Anexo II da Lei Complementar nº 31 de 22/12/2005, com a seguinte redação:

"Art. 7º..

I - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA E DE ASSESSORAMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

a)

...

g.1 **Secretaria Municipal** de Transparência Pública e **Controle Interno**

g.1.1 Departamento de Auditoria e Controle Interno

g.1.1.1 Núcleo de Controle Interno

g.1.2 Departamento de Planejamento Estratégico, Normatização e Transparência

g.1.2.1 Núcleo de Acompanhamento e Desenvolvimento Institucional

g.1.2.2 Núcleo de Padronização de Processos

g.1.2.3 Núcleo de Transparência

g.1.3 Departamento de Gerenciamento do APLIC.



MARCOS GATTASS
ADVOGADOS

desde 2008

Art. 33. Fica incluída na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, as competências da Secretaria de Transparência Pública e Controle Interno, disposta no art.17-B, da Lei Complementar nº 31 de 22/12/2005, com a seguinte redação:

SEÇÃO II

Dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata e de Assessoramento

(...)

Subseção IX

Da Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno

Art. 17-B À Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno compete:

I - **fiscalizar a regularidade dos atos** de que resultem a arrecadação e o recolhimento das receitas, a realização das despesas em todas as suas fases, bem como o nascimento, a modificação ou a extinção de direitos e obrigações do Município;

II - Assessorar a Administração nos aspectos relacionados com os **controles internos e externo e quanto a legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;**

III - **realizar auditorias em órgãos e entidades do Município ou por ele controlados**, registrando eventuais desvios no cumprimento da legislação e **recomendando**, nesses casos, as medidas necessárias para a regularização das situações constatadas;

IV - **Apoiar o controle externo** no exercício de sua missão institucional, supervisionando e **auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado**, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

V - exercer o acompanhamento sobre a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, em especial quanto **ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal**, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

VI - fomentar o controle social e a participação popular, por meio do recebimento, registro e tratamento de denúncias e manifestações do cidadão sobre os serviços prestados a sociedade e a adequada aplicação de recursos públicos, bem como através da ampliação dos sistemas de acesso a informação no município;

VII - prestar assistência aos órgãos e **entidades auditados, visando a prevenção ou a correção de irregularidades** e o aprimoramento de métodos, processos e procedimentos administrativos para o cumprimento de normas e práticas de boa governança;



VIII - implantar procedimentos integrados de **prevenção e combate a corrupção e de regras de transparência de gestão** no âmbito da Administração Direta do Município;

IX - orientar, acompanhar, **fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária**, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração Direta, com vistas à aplicação regular e à utilização racional dos recursos e bens públicos;

X - fiscalizar as atividades pertinentes aos recursos humanos, tais como registro funcional, movimentação e lotação de pessoal, controle de férias, controle quantitativo e nominal dos quadros de pessoal, folha de pagamento e programas de treinamento;

XI - criar condições para exercício do controle social sobre os programas contemplados com os recursos do orçamento do Município;

XII - verificar nos órgãos e entidades auditados, a eficiência dos controles contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais;

XIII - Avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas a conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e de Investimentos;

XIV - efetuar auditagens de caráter especial, a juízo do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Transparência Pública e Controle Interno, ou ainda por solicitação de Secretário Municipal, em relação a pasta de que este seja titular, neste caso, tendo como análise a materialidade e o risco;

XV - assinalar prazos aos órgãos e entidades auditadas para cumprimento de recomendações decorrentes dos exames realizados;

XVI - Revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XVII - fiscalizar a aplicação de recursos do Município repassados a órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante convênios, acordos, ajustes, termos de parceria, contrato de gestão ou outros instrumentos congêneres;

XVIII - pronunciar-se sobre a regularidade e exatidão das prestações de contas dos responsáveis por valores, dinheiros e outros bens do Município;

XIX - medir e avaliar a eficiência e a eficácia, dos procedimentos de controle interno adotados, através de processos de auditorias a serem realizadas nos sistemas administrativos da Administração Direta e Indireta do Município, expedindo relatórios com recomendações para o aperfeiçoamento dos controles;

XX - Representar ao TCE-MT, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário



não-apurados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;

XXI - formular diretrizes e políticas governamentais nas áreas da defesa do patrimônio público, do controle interno, do controle social, da auditoria pública, da prevenção e combate à corrupção e do incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública direta ou indireta;

XXII - regulamentar, cabendo-lhe expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando todos aqueles cujos atos estejam sujeitos ao exame da Secretaria de Transparência e Controle Interno ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

XXIII - Acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência nos termos da Lei de Acesso à informação, 12.527/2011, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XXIV - manifestar-se, quando inquirido pela Administração, acerca da regularidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento de atos, contratos e outros instrumentos congêneres, desde que não caracterize a SETRACI como parte do processo, sob pena de infringir o princípio da "segregação de massas";

XXV - Exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

XXVI - Propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em toda as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível de transparência das informações;

XXVII - Gerenciar o Portal da Transparência da Administração Direta, garantido o acesso às informações previstas na Lei de Acesso a Informação e na Constituição Federal.

XXXIII - garantir a integridade, confiabilidade e disponibilidade da informação produzida para o cumprimento de obrigações de transparência, nos termos da legislação vigente;

XXIX - receber e examinar sugestões, reclamações, elogios e denúncias dos cidadãos relativos às atividades da Administração Direta, dando encaminhamento aos procedimentos necessários para a solução dos problemas suscitados, com retorno aos interessados;

XXX - dar o devido andamento às representações ou denúncias fundamentadas que receber, relativas a lesão ou ameaça de lesão ao Patrimônio Público, velando por seu integral deslinde.

XXXI - Emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração.



Art. 34. O organograma, contendo a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno, que consta no anexo III desta lei, fica incluído no anexo I da Lei Complementar nº 31/2005, que é definido como Organograma Geral da Prefeitura Municipal.

ANEXO I.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO – SETRACI.
DIREÇÃO, GERÊNCIA, CHEFIA E ACESSORAMENTO – DAS.

SÍMBOLO	CARGO	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
DAS-1	SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E CONTROLE INTERNO	01	R\$ 14.671,80	NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA	08 H
DAS-3	GERENTE DE DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, NORMATIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA	01	R\$ 5.184,50	NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA	08 H
DAS-3	GERENTE DE DEPARTAMENTO DE GERENCIAMENTO DO APLIC	01	R\$ 5.184,50	NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA	08 H
DAS-3	GERENTE DE DEPARTAMENTO DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO	01	R\$ 5.184,50	EXCLUSIVO PARA ANALISTA INSTRUMENTAL PERFIL CONTROLADOR INTERNO	08 H
DAS-5	GERENTE DE NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	01	R\$ 2.540,18	NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA	08 H



DAS-5	GERENTE DE NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO	01	R\$ 2.540,18	NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA	08 H
DAS-5	GERENTE DE NÚCLEO DE PADRONIZAÇÃO DE PROCESSOS	01	R\$ 2.540,18	NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA	08 H
DAS-5	GERENTE DE NÚCLEO DE TRANSPARÊNCIA	01	R\$ 2.540,18	NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA	08 H

(...)

ANEXO II

SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E CONTROLE INTERNO

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO: SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E CONTROLE INTERNO

Coordenar e orientar as atividades da Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno; Compor e designar as equipes de trabalho; Requisitar documentos e informações; Propor treinamento e aperfeiçoamento aos servidores da Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno; Coordenar os atos normativos sobre procedimentos de controle da SETRACI; Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente as ações destinadas a apurar e corrigir os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos praticados por agentes públicos; Orientar as atividades desenvolvidas sob sua gestão; Convocar servidor e proceder aos demais atos necessários ao esclarecimento de assuntos pertinentes as atribuições da SETRACI; baixar portarias e expedir instruções no âmbito de suas competências; Gerenciar o Portal da Transparência da Administração Direta, garantido o acesso as informações previstas na Lei de Acesso à Informação e na Constituição Federal; Praticar os demais atos necessários ao bom e eficaz funcionamento da Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno, visando o cumprimento de suas finalidades.

CARGO: GERENTE DE DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, NORMATIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Coordenar a gestão de atos normativos e fluxos sobre os procedimentos de controle no Poder Executivo, observadas as especificidades inerentes



MARCOS GATTASS
ADVOGADOS

desde 2008

a cada órgão da administração pública direta ou indireta; Fomentar, nos órgãos da administração pública direta, o desenvolvimento integrado e permanente através do planejamento, da normatização; Fomentar o desenvolvimento institucional da Administração Pública Municipal; Gerenciar o acompanhamento, nos órgãos da administração pública direta e indireta, do cumprimento do sistema normativo de controle interno; Assistir o Secretário Municipal de Transparência Pública e Controle Interno quanto às diretrizes da política de planejamento estratégico e de normatização dentro da administração pública direta ou indireta; exercer o acompanhamento/monitoramento sobre a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei de Acesso a informação, 12.527/2011, acompanhar/monitorar os expedientes que são endereçados ao e-mail corporativo da SETRACI, mantendo o Secretário informado das principais ocorrências; Assessorar o Secretário Municipal de Transparência e Controle Interno no Gerenciamento do Portal da Transparência da Administração Direta; Praticar os demais atos necessários ao bom e eficaz funcionamento da SETRACI, visando o cumprimento de suas finalidades.

CARGO: GERENTE DE NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Assessorar a administração pública nas culturas do planejamento e eficiência, práticas essenciais para o desenvolvimento econômico e social; Acompanhar as atualizações das normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso referente ao Planejamento Estratégico, disseminar sua aplicabilidade no âmbito da Administração Pública Municipal; Gerenciar e acompanhar os resultados a serem alcançadas pela administração no Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do Tribunal de Contas do Estado; Assessorar o Secretário Municipal de Transparência Pública e Controle Interno no envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado, bem como na elaboração de quaisquer relatórios necessários; Assessorar o Secretário Municipal de Transparência Pública e Controle Interno no envio de quaisquer informações que venham a ser solicitadas pelos órgãos de Controle Externo relacionadas PDI; Coordenar outras atividades destinadas à consecução dos fins propostos nesta lei que atenda ao desenvolvimento institucional da Administração Pública Municipal; Praticar os demais atos necessários ao bom e eficaz funcionamento da SETRACI, dentro de sua área de atuação, visando o cumprimento de suas finalidades.



MARCOS GATTASS
ADVOGADOS

desde 2008

CARGO: GERENTE DE NÚCLEO DE NÚCLEO DE PADRONIZAÇÃO DE PROCESSOS

Assessorar o Gerente do Departamento de Planejamento Estratégico e Normatização nas matérias de sua área de atuação, bem como assessorar no acompanhamento /monitoramento de atos normativos e fluxos sobre os procedimentos de controle no Poder Executivo, Apoiar as Unidades Executoras do Poder Executivo na identificação dos "pontos de controle" do respectivo Sistema Administrativo; Coordenar as atualizações das Instruções Normativas que compõem o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e seus respectivos fluxogramas, Manter o Manual de Rotinas e Procedimentos de Controle Interno acessível a todos os servidores, Informar ao Responsável pela SETRACI situações de irregularidades ou ilegalidades que tomar conhecimento; Assessorar o Secretário da SETRACI sobre alterações que se fizerem necessárias nas rotinas de trabalho; Alertar os servidores da Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno sobre a necessidade de elaboração e alteração dos atos normativos sobre procedimentos de controle.

GERENTE DE NÚCLEO DE TRANSPARÊNCIA

Coordenar a formulação de diretrizes da política de transparência da gestão de recursos públicos a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública direta, Coordenar o acompanhamento sobre a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Acesso à informação, 12.527/2011; Gerenciar a implantação de regras de transparência de gestão no âmbito da Administração Direta; Assessorar o Gerente de Departamento de Planejamento Estratégico, Normatização e Transparência no gerenciamento do Portal da Transparência da Administração Direta, garantido o acesso às informações previstas na Lei de Acesso à Informação e na Constituição Federal; Coordenar os demais atos necessários ao bom e eficaz funcionamento da SETRACI, no que tange à transparência.

CARGO: GERENTE DE DEPARTAMENTO DE GERENCIAMENTO DO APLIC

Assessorar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações do APLIC; Coordenar os



MARCOS GATTASS
ADVOGADOS

desde 2008

envios ao sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas - APLIC, Cargas Especiais (PPA, LDO, LOA, GOVERNO), arquivos PDF. - Cargas de envio tempestivo (Processo licitatório, concursos e benefícios previdenciários). - Cargas mensais (orçamento, carga inicial e de janeiro a dezembro); Assessorar as unidades administrativas/repartições no registro das informações, afeta a sua área de atuação, no sistema informatizado próprio, de acordo com o layout vigente do Sistema APLIC; Assessorar no cumprimento dos prazos determinados nas Resoluções Normativas do TCE/MT para que as unidades administrativas alimentem o sistema; Apoiar os responsáveis pelo sistema APLIC de cada Secretaria, quanto à fidedignidade e tempestividade nas informações registradas em cada sistema informatizado pela prefeitura através da ferramenta XML-APLIC ou sistema próprio para esta execução; Analisar e tomar providências, junto as áreas responsáveis para regularizar as ocorrências de erros, se houverem, e forem detectadas através da ferramenta XML-APLIC ou pelo sistema próprio, caso houver; monitorar o cumprimento do cronograma de envio dos arquivos periódicos e tempestivos; coordenar as demais ações relacionadas ao Sistema APLIC.

CARGO: GERENTE DE DEPARTAMENTO DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

Coordenar as ações de auditoria relacionadas ao Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal, abrangendo a administração Direta e Indireta; Gerenciar a avaliação da eficiência e a eficácia nos procedimentos de controle interno, apurados em atividades de auditoria interna, no que tange gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município; Compor equipes de auditoria, expedir ordens de serviço para execução de tarefas relacionadas a auditoria e controle interno; Gerenciar os trabalhos de fiscalização preventiva nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município; Monitorar o cumprimento do Plano Anual de Auditoria - PAAI da Prefeitura Municipal. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, no que tange auditoria e controle interno, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências; assessorar a Administração Municipal nos aspectos relacionados com os controles interno e externo; Comunicar o Secretário, no que for necessário, sobre a regularidade dos trabalhos de auditoria, emitindo relatórios gerenciais

sobre o apurado; e coordenar as demais atividades relacionadas com auditoria e controle interno.

GERENTE DE NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

Coordenar a fiscalização da regularidade dos atos de arrecadação e o recolhimento das receitas, a realização das despesas em todas as suas fases; Assessorar a Administração nos aspectos relacionados com os controles internos e externo; Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; Assessorar a implantação de procedimentos de controle no âmbito da Administração Direta do Município; acompanhar e orientar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração Direta, com vistas à aplicação regular e à utilização racional dos recursos e bens públicos; Coordenar a fiscalização das atividades pertinentes aos recursos humanos, tais como registro funcional, movimentação e lotação de pessoal, controle de férias, controle quantitativo e nominal dos quadros de pessoal, folha de pagamento e programas de treinamento; coordenar a verificação da eficiência dos controles contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais do Poder Executivo Municipal; apoiar o Gerente de Departamento na coordenação das atividades relacionadas com Sistema de Controle Interno; Emitir relatório gerencial, ao Gerente de Departamento de Auditoria e Controle Interno, de processos ligados as suas atribuições; Praticar, dentro de suas competências, os demais atos necessários ao bom e eficaz funcionamento da SETRACI, visando o cumprimento de suas finalidades.

Como se vê, trata-se de cargos de provimento em comissão para compor a Unidade de Controle Interno do Município de Rondonópolis-MT, travestido de Secretaria.

Diante deste fato, criação de cargos em comissão para função de Controle Interno, o que não é respaldado pela Constituição Federal e em simetria a do Estado de Mato Grosso, pois não encerram atividades que careçam de vínculo de confiança com a autoridade nomeante e o respectivo nomeado.

Ante o exposto, depreende-se que as hipóteses para provimento em comissão previstas nas Leis ora vergastadas, burlaram a exigência constitucional do concurso para acesso ao serviço público, por isso esta demanda Constitucionalista.

DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS

Considerações iniciais sobre a regra do concurso público para admissão de servidores e sobre as exceções admitidas.

Desta demanda, pode-se observar que trata de Inconstitucionalidade por afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que como regra geral determina o acesso a cargos públicos pela necessária aprovação em concurso público.

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Como exceção a exigência de concurso, o mesmo dispositivo Constitucional afirma ser possível a nomeação para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, os de direção chefia e assessoramento, senão vejamos:

Art.37. (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Por simetria a Constituição de Mato Grosso, prevê no inciso II do artigo 129 a mesma regra e exceção:



MARCOS GATTASS
ADVOGADOS

desde 2008

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

E ainda, dispõe a Carta Estadual que somente é possível a criação de cargos em comissão quando houver justificada necessidade baseada em relação pessoal e de confiança com a autoridade superior, conforme seu artigo 136:

Art.136. Somente poderão ser criados cargos em comissão quando houver justificada necessidade baseada em relação pessoal e pública de confiança.

Como se observa nos artigos legais impugnados são a criação de cargos e estrutura de Controle Interno do Município de Rondonópolis se utilizando de Cargos em Comissão, se omitindo a realização de concurso, preferindo se valer de comissionados de livre nomeação, fato este gravíssimo para a manutenção da fiscalização e controle interno da Municipalidade considerando o Sistema de Controle idealizado e determinada implantação pelo Sistema Constitucional Vigente.

E mais, os cargos de **Secretário Municipal de Transparência Pública e Controle Interno, Gerente de Departamento de Planejamento Estratégico, Normatização e Transparência, Gerente de Departamento de Gerenciamento do Aplic, Gerente de Departamento Auditoria e Controle Interno, Gerente de Núcleo de Acompanhamento e Desenvolvimento Institucional, Gerente de Núcleo de Controle Interno, Gerente de Núcleo de Padronização de Processos, Gerente de Núcleo de Transparência**, criados para compor as Unidades de Controle Interno da administração direta e indireta ou Controladorias Gerais dos Municípios, são cargos meramente técnicos, burocráticos, permanentes, próprias de cargos efetivos, que não demandam qualquer relação de confiança com a autoridade nomeante, não sendo permitido pela Constituição Federal considerá-los como exceção.

Isso porque para bem fiscalizar os atos da administração, é fundamental que possuam autonomia e independência, o

que somente pode ser assegurado quando preenchidos por servidores efetivos e selecionados por impessoal e objetivo concurso público.

Além disso, a nomeação em cargo comissionado de servidor efetivo, para exercer “cargo” e atribuições de Auditor/Controlador Interno é ilegítima, tendo em vista a obrigatoriedade do concurso público e a natureza Constitucional das atribuições deste cargo.

Tanto que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 43, de seguinte teor:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado a seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido (Grifo nosso).

Ademais, a Suprema Corte brasileira já se manifestou no seguinte sentido:

“O provimento de cargos públicos tem sua disciplina traçada, com vigor vinculante, pelo constituinte originário, **não havendo que se falar, nesse âmbito, em autonomia organizacional dos entes federados.**” (STF, RTJ 154/45)

A análise dos diplomas legais transcritos permite verificar, que os cargos ali previstos não possuem o vínculo de confiança exigido de assessores, chefes ou diretores, requisito essencial dos cargos de provimento em comissão.

Nesse passo, considerando que o cargo de Auditor Público Interno possui caráter eminentemente fiscalizador, não possuindo qualquer tipo de atribuição de direção, chefia ou assessoramento que justifique a relação jurídica por comissão ou função gratificada, o **Superior Tribunal Federal** na Adin n. 3.602/GO **julgou inconstitucional** Lei Estadual que criava cargos em comissão de Auditor de Controle Interno, conforme segue:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM
COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE**



GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, **Auditor de Controle Interno**, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.

Extrai-se do voto proferido pelo ministro Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.602/GO:

A lei impugnada, dentre outros, criou os cargos em comissão de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, **Auditor de Controle Interno**, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Como se vê, trata-se de cargos com atribuições estritamente técnicas para cujo exercício não há necessidade de qualquer relação de confiança entre o servidor nomeado e seu superior hierárquico.

A toda evidência, são cargos que devem ser preenchidos por servidores regularmente admitidos após aprovação em concurso público, como determina o art. 37, II da Constituição Federal.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal tem interpretado essa norma constitucional do art.37, II como exigência de que a exceção à regra do provimento de cargos por concurso público só se justifica concretamente com a demonstração- e a devida regulamentação por lei - de que as atribuições de determinado cargo



sejam mais bem atendidas por meio do provimento em comissão, no qual se exige a relação de confiança entre a autoridade competente para efetuar a nomeação e o servidor nomeado (ADI 1.141, te. Min. Ellen Gracie, Pleno DJ de 29.08.203; ADI 2.427-MC, rel. Min. Nelson Jobim, Pleno DJ de 08.08.2003; ADI 1.269/MC, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 25.08.1995). Esse entendimento já se consolidara sob a vigência da Constituição anterior (Rp 1.368, rel. Min. Moreira Alves, Pleno, j. 21.05.1987; Rp 1.282, rel. Min. Octavio Gallotti, Pleno, j.12.12.1985).

Este cuidado tem justificativa de ser, para autonomia e independência, e eficiência das fiscalizações do Controle interno nas atividades da Municipalidade, que é a veriação do erário público municipal em sua atividade pública vinculada ao bem público dos munícipes – por isso a não vinculação entre Autoridade nomeante e Servidor Auditor.

Ademais, corroborando com o entendimento exposto acima, o Tribunal de Contas do Estado – TCE/MT, manifesta-se no seguinte sentido - Concurso Público Específico:

“para garantir a independência, autonomia de atuação e a eficiência e continuidade na proposição de ações de controle interno, o auditor público interno deverá ser nomeado para o exercício de CARGO EFETIVO, o que exige a realização de concurso”. (Perguntas Frequentes e Respostas aos Fiscalizados, 3ª ed., revista atualizada e ampliada)

E ainda, a Corte de Contas também consolidou tal entendimento com a publicação da Súmula 08/2015, bem como seus precedentes:

“SÚMULA Nº 08: O cargo de controlador interno deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno.

1) Resolução de Consulta nº 24/2008. Sessão de 08/07/2008. Processo nº 7.509-4/2008.



MARCOS GATTASS
ADVOGADOS

desde 2008

Publicação em 10/07/2008. Relator: Conselheiro Domingos Neto.

2) Acórdão nº 724/2014- Tribunal Pleno. Sessão de 01/04/2014. Processo nº 7.106-4/2013. Publicação em 15/04/2014. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.

3) Acórdão nº 1075/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 27/05/2014. Processo nº 7.487-0/2013. Publicação em 06/06/2014. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Carmargo.

4) Acórdão nº 1081/2014- Tribunal Pleno. Sessão de 27/05/2011. Processo nº 7.589-2/2013. Publicação em 06/06/2014. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo.

5) Acórdão nº 1156/2014 – Tribunal Pleno. Sessão de 10/06/2014. Processo nº 7.338-2014. Publicação em 04/07/2014. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli.

6) Acórdão nº 137/2013 - Segunda Câmara. Sessão de 22/10/2013. Processo nº 12.378-1/2012. Publicação em 05/11/2013. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha.”.

Com efeito, os cargos comissionados criados para integrar a Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno – SETRACI do município de Rondonópolis/MT, não são atividades que careçam de vínculo de confiança com a autoridade nomeante e o respectivo nomeado, e na verdade, se assim forem, causa simpatia/vínculo indevido entre fiscal e fiscalizado e quebra da eficiência.

O propósito, certamente, não foi assentar em cargos relevantes, no comando superior da Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT, pessoas da confiança do Prefeito Municipal e/ou Dirigentes, a fim de buscar a eficácia administrativa e, por consequência um serviço de melhor qualidade para a população. A real intenção que se percebe, diversamente, foi abrigar, sem concurso público e em detrimento do erário, cargos em comissão para funções meramente técnicas de autofiscalização, ou de auto absolvição.

Ante ao exposto, depreende-se que as hipóteses para provimento em comissão prevista na Lei ora vergastada, burla a exigência constitucional do concurso para acesso ao serviço público e quebra o Princípio da Moralidade e Eficiência na Administração pública.

Da Organização estrutural montada pela Lei Compl. 331/20-Roo - Das Atribuições dos Cargos Criados – Burocrático - Inconstitucionalidade

Podemos observar que referida lei que se questiona sua Constitucionalidade organiza todo o sistema de Controle Interno, desta vez em formato de Secretaria Municipal, quando se afirma no **Art. 1º** que se trata de uma “*substituição à Unidade Central de Controle Interno, a Reestruturação do Sistema de Controle Interno, disposto no art.7º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 031 de 22/12/2005 e alterações.*” por esta Secretaria – SETRACI.

Não é diferente a conclusão quando se observa o **Arts. 30 e 31** da respectiva lei, pois ambos afirmam serem “*transferidas as dotações orçamentárias e acervos patrimoniais*” e “*assumirá todos os encargos, obrigações e a titularidade de quaisquer instrumentos formalizados*” da antiga a Unidade Central de Controle Interno para a atual Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno.

Pela própria definição na lei, em seu **artigo 18 a 22**, temos que referida secretaria, além de ser uma substituição direta da Unidade Central de Controle Interno, também é descrita como sendo o próprio Sistema de Controle Interno pelo **inciso V do artigo 21**, onde se prescreve que o “*Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito do Poder Executivo Municipal, incluindo a Administração Direta e Indireta, de forma integrada, compreendendo particularmente: (...)V - O controle exercido pela Secretaria Municipal de Transparência Pública e Controle Interno destinado a avaliar a eficiência e eficácia do Sistema de Controle Interno da administração e a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e dos relativos aos incisos I a VI, do artigo 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal.*”

Ou seja, desempenho de atividades puramente técnica de controle interno:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: [\(Vide ADIN 2324\)](#)

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;



MARCOS GATTASS
ADVOGADOS

desde 2008

- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
- VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

A Lei Complementar Municipal nº 331/2020 criou Estrutura completa do Sistema de Controle Interno por cargos de provimento em comissão travestido de Secretário Municipal de Transparência Pública e Controle Interno, Gerente de Departamento de Planejamento Estratégico, Normatização e Transparência, Gerente de Departamento de Gerenciamento do Aplic, Gerente de Departamento Auditoria e Controle Interno, Gerente de Núcleo de Acompanhamento e Desenvolvimento Institucional, Gerente de Núcleo de Controle Interno, Gerente de Núcleo de Padronização de Processos, Gerente de Núcleo de Transparência, **com atribuições técnicas, próprias de cargos efetivos.**

Com efeito, da legislação sob comento, infere-se que **não se compatibiliza** com o quanto assentado no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal na medida em que esta cláusula constitucional determina que tais cargos comissionados são direcionados tão-somente para as atribuições de assessoramento, chefia e direção.

Ao estabelecer que os cargos em comissão somente poderiam ser direcionados à direção, chefia e assessoramento, a Constituição da República, assim como a Constituição Estadual, vinculou o legislador infraconstitucional, que não conta com a faculdade de criá-los com atribuições de sua conveniência. Devem estas ser previstas e especificadas em lei e ter aqueles objetivos.

A jurisprudência proclama a inconstitucionalidade de leis que criam cargos de provimento em comissão que possuem atribuições técnicas, burocráticas ou permanentes, ao exigir que elas demonstrem, de forma efetiva, que eles tenham funções de assessoramento, chefia ou direção. Neste sentido:



MARCOS GATTASS
ADVOGADOS

desde 2008

“O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a Lei 1.939/98, do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre criação de cargos em comissão do Tribunal de Contas estadual e ao Ministério Público a ele vinculado, para declarar a inconstitucionalidade dos seus artigos 1º (na parte que altera a redação dos artigos 3º e 14 e seu parágrafo único da Lei estadual 1.464/93); 2º; 3º e 7º, e do seu Anexo I, item I, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo II, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo VI, Tabela III, quando trata do grupo operacional III; do seu Anexo VIII, quando trata do grupo operacional III do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado. Asseverando que **os cargos criados possuem atribuições meramente técnicas, portanto, sem caráter de assessoramento, chefia ou direção, entendeu-se caracterizada, na espécie, a ofensa ao inciso II do art. 37, da CF, que exige, para investidura em cargo público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, bem como ao seu inciso V, que estabelece que os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**” (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3706/MS. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. 15.08.2007)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da



ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. **Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público.** Precedentes. Ação julgada procedente” (ADI 3.233, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 14.9.2007)

“Agravado regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Criação de cargos em comissão por leis municipais. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJRS por violação à disposição da Constituição estadual em simetria com a Constituição Federal. 3. **É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração.** Caráter de direção, chefia e assessoramento. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, AgR-ARE 656.666-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, 14-02-2012, v.u., DJe 05-03-2012).(Grifou-se)

Portanto, a legislação municipal em comento ao criar cargos públicos de provimento em comissão, cuja natureza das atribuições a serem exercidas não se caracterizam a toda evidência, como estritamente de direção, chefia e assessoramento, padece do vício de inconstitucionalidade material, uma vez que consubstanciam afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência e burla ao Concurso Público insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal e reproduzidos no artigo 129 da Constituição Estadual de Mato Grosso.



Precisamos observar de forma pormenorizada que é determinação constitucional a criação de cargos técnicos efetivos (não comissionados) bem como, no caso de Controladoria Interna Municipal esta possui suas atribuições também na Constituição, e está a Lei Complementar objurgada atribuindo funções técnicas/constitucionais a comissionados, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	LC 331/2020-ROO
<p>Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.</p>	<p>Art. 17 B À Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno compete:</p> <p>I - fiscalizar a regularidade dos atos de que resultem a arrecadação e o recolhimento das receitas, a realização das despesas em todas as suas fases, bem como o nascimento, a modificação ou a extinção de direitos e obrigações do Município;</p> <p>(Art. 17 B) IX - orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Administração Direta, com vistas à aplicação regular e à utilização racional dos recursos e bens públicos;</p> <p>(Art. 17 B) XII - verificar nos órgãos e entidades auditados, a eficiência dos controles contábeis, orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais;</p>
<p>Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:</p> <p>III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;</p>	<p>(Art. 17 B) X - fiscalizar as atividades pertinentes aos recursos humanos, tais como registro funcional, movimentação e lotação de pessoal, controle de férias, controle quantitativo e nominal dos quadros de pessoal, folha de pagamento e programas de treinamento;</p>
<p>Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:</p> <p>I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;</p>	<p>(Art. 17 B) XIII - Avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas a conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e de Investimentos;</p>
<p>Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o</p>	<p>(Art. 17 B) XVI - Revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais</p>



auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:	instauradas, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;	(Art. 17 B) XVII - fiscalizar a aplicação de recursos do Município repassados a órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante convênios, acordos, ajustes, termos de parceria, contrato de gestão ou outros instrumentos congêneres;
	(Art. 17 B) XVIII - pronunciar-se sobre a regularidade e exatidão das prestações de contas dos responsáveis por valores, dinheiros e outros bens do Município;
	(Art. 17 B) XXXI - Emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração.

Desta forma, podemos observar as atribuições, Constitucionais estampadas nos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal, como atribuições Técnicas indicadas a Controladoria interna, e portanto, motivador da impossibilidade de se indicar ocupantes de cargos comissionados naquela atribuições.

Estas mesmas atribuições também são prescritas pela Constituição do Estado de Mato Grosso, nos artigos Art. 46, 52, 191 e 206, onde por simetria a Constituição Federal se constitui o sistema de Controle Interno e suas atribuições, idênticas e técnicas:

Art. 46 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 52 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno com a finalidade** de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da



MARCOS GATTASS
ADVOGADOS

desde 2008

aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º A Auditoria-Geral do Estado constitui-se como órgão superior de Controle Interno do Poder Executivo Estadual.

Art. 191 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão orçamentária financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Art. 206 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida nesta Constituição e na Lei



MARCOS GATTASS
ADVOGADOS

desde 2008

Orgânica do Município. Parágrafo único O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

A nível municipal, não é outra a conclusão, a não ser de que a Lei Organica do Município de Rondonopolis, também assim prevê as atribuições técnicas ao sistema de Controle Interno, sendo elas incompatíveis com cargos de provimento precário e vinculado ao administrador fiscalizado. Vejamos o artigo 68:

Art. 68 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas próprias ou repassadas será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelos **sistemas de controle interno** no Poder Executivo, conforme previsto em lei.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

Anteriormente, até a Lei Complementar 15;/2003-Rondonopolis, **havia cargo efetivo** de controlador interno, e esta lei foi revogada pela LC 059/2007 onde se criou a primeira ilegalidade quanto a cargos comissionados, que sucumbiu, pois teve declarada sua inconstitucional pela ADIN nº 1010030-36.2019.8.11.0000.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) tem um julgado (ADIN nº 1010030-36.2019.8.11.0000), de igual teor, proposto também pela AUDICOM, onde os Exmos. Desembargadores acordaram – de forma unânime – que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA – ASSOCIAÇÃO ESTADUAL – DEMONSTRAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE E PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA DEMANDA – PRELIMINAR REJEITADA – LEI COMPLEMENTAR – IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO – **CRIAÇÃO DE CARGOS**



MARCOS GATTASS
ADVOGADOS

desde 2008

COMISSIONADOS DE AUDITOR GERAL, AUDITOR PÚBLICO E GERENTE DE NÚCLEO - ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA - AUSÊNCIA DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INVESTIDURA - REGRA DISPOSTA NO ART. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 129, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - AÇÃO PROCEDENTE. (Grifo nosso)

Ato contínuo, extrai-se ainda do voto do Eminentíssimo Relator, Des. Carlos Alberto Alves da Rocha:

(...). Assim, pelo que se observa das atribuições do cargo de Auditor Geral, ainda que transpareça uma impressão equivocada de função de coordenação, fica evidente o desempenho de atividade de natureza técnica/científica próprias de cargos efetivos, que não demandam qualquer relação de confiança com a autoridade nomeante, precipuamente ante o fato de constar a necessidade de “emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração.”

(...)

a criação do cargo de Gerente de Núcleo se mostra igualmente inconstitucional, porém, com uma gravidade ainda maior, pois, sequer há previsão de suas atribuições na norma impugnada e muito menos a menção a ato normativo posterior para tratar do tema, sendo ainda criado de forma totalmente desproporcional, violando as regras postas pelo e. STF ao julgar o já citado RE n. 1.0421.210/SP e também os já mencionados art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal e art. 129, inc. II, da Constituição Estadual.

Por fim, resta evidente que os cargos comissionados na Unidade Central de Controle Interno – de acordo com o entendimento emanado na decisão, unânime, do TJMT (ADIN nº 1010030-36.2019.8.11.0000) – devem ser preenchidos por servidores da carreira de

controle interno, pois, não se trata de atividades de assessoramento, chefia ou direção.

Considerações sobre a criação do cargo de Secretário Municipal.

De acordo com a Lei Complementar 331/2020 do Município de Rondonópolis, o cargo de Secretário Municipal de Transparência Pública e Controle Interno possui funções meramente administrativas.

Assim, haveria nessa norma o intuito de burlar a Súmula Vinculante nº 13, do STF, dado que esta não se aplica aos Secretários Municipais.

Essa burla ao sistema, pode causar danos severos à Administração Pública daquele município. Isso porque, ao elevar o cargo ao status de Secretário Municipal de Transparência Pública e Controle Interno, a lei permite, em tese, a prática do nomeação não técnica, ela é, à evidência, contrária ao art. 37 da Constituição Federal, e, no plano estadual, aos arts. 129 e 136 da Constituição Estadual do Mato Grosso, impondo-se, portanto, a declaração de sua inconstitucionalidade.

É evidente, pois, o desvio de poder praticado nesse ato legislativo que o contamina de maneira a expô-lo ao controle abstrato, concentrado, direto e objetivo de constitucionalidade por vício material de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios de moralidade e impessoalidade porque a competência para legislar em matéria de organização administrativa foi utilizada para fim distanciado de sua finalidade, podendo ensejar favorecimentos indevidos.

Assim é o entendimento do Ministério Público do estado de São Paulo exarado parecer protocolado sob o nº 106.664-10 da Ação Direita de Inconstitucionalidade que moveu contra o município de Marília –SP, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade do art. 6º-A da Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1991, acrescentado pela Lei Complementar nº 597, de 25 de maio de 2010, do Município de Marília, que eleva determinados cargos ao rol dos secretários de governo. Artifício que – dolosamente ou não – afastou a incidência da Súmula Vinculante nº 13 – STF nos cargos de



MARCOS GATTASS
ADVOGADOS

desde 2008

provimento em comissão enumerados no dispositivo. Não cabimento da reclamação. Cargos em questão, de natureza administrativa, denotando o abuso do poder de legislar. Inconstitucionalidade reconhecida por ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 111 da CE. (http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/Adins_PGJ_Iniciais/ADINI-106664-10_13-10-10.htm)

Depreende-se do exposto que a lei não pode conferir status de Secretário Municipal a cargo que, ontologicamente, na estrutura orgânica da Administração Pública local, não tem essa natureza, o que é diagnosticável por seu plexo de atribuições e seu regime jurídico a adorná-lo ou não como órgão autônomo.

Cargos de Secretários Municipais, são caracterizados como agentes Públicos da categoria Agentes Políticos, o que é completamente incompatível com a Função Constitucional de Controle Interno - técnico.

“Os agentes políticos são aqueles que exercem os mais altos cargos do escalão governamental, sendo responsáveis por estabelecer as diretrizes de atuação do Estado, além de gozar de ampla independência funcional. Nessa categoria entram todos aqueles que exercem mandatos eletivos diretamente decorrentes da Constituição: o Presidente da República e o Vice-Presidente; os governadores e os vice-governadores dos Estados e do DF; os prefeitos municipais e os vice-prefeitos; os senadores da República; os deputados federais; os deputados estaduais e os vereadores. Além destes, também integram essa categoria aqueles agentes diretamente nomeados pelos chefes dos Executivos, nas três esferas de governo, que são responsáveis, no mais alto escalão administrativo, pela implementação das políticas de governo, a saber: a) os ministros de Estado, nomeados pelo Presidente da República; b) os secretários de Estado, nomeados pelos governadores; c) os secretários municipais, nomeados pelos prefeitos. Existem cargos que, embora não sejam nominalmente idênticos, equivalem ao de ministro de



Estado, como o Advogado-Geral da União e alguns secretários especiais da Presidência da República. No âmbito estadual, tradicionalmente, o Procurador-Geral do Estado tem status equivalente ao de Secretário. (DANTAS, Alessandro, KRUGER, Ronald Rodor. Manual de Direito Administrativo: Volume Único. 2ª edição, Editora Juspodivm, Salvador, 2018, p. 244)”

Outrossim, a redação dos arts. 5º, 6º e 7º da Lei Complementar nº 331, 16 de julho de 2020, do Município de Rondonópolis, caracterizam nítida incompatibilidade vertical com os princípios de moralidade, impessoalidade, razoabilidade e interesse público, do que decorre a necessidade de que seja declarado inconstitucional.

Considerações sobre a CRIAÇÃO ABUSIVA E REITERADA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO no Município de Rondonópolis

Da análise da Lei Compl. nº 059/07 – ROO e alteração pela Lei Compl. 089/10 –ROO, objeto de controle de constitucionalidade na ADI de nº 1010030-36.2019.8.11.0000 que também corre nesse Egrégio Tribunal, verifica-se claramente a inobservância aos ditames constitucionais, ao ter sido editado novo ato normativo com conteúdo similar ao da lei anteriormente impugnada.

Pode-se perceber que houve a expressa tentativa de reenquadrar servidores específicos aos cargos ocupados. Assim, verifica-se nos dispositivos impugnados, que o cargo de Auditor Geral, cuja as atribuições estão previstas no anexo III da Lei Compl. nº 089/2010, tem redação análoga ao cargo Secretário Municipal de Transparência Pública e Controle Interno, cuja as atribuições foram descritas no anexo II da Lei Completar 331/2020.

Chama a atenção, ainda, o fato de que a quantidade de cargos instituída pela Lei Compl. nº 089/2010 é exatamente igual à estabelecida por meio da Lei Completar 331/2020, isto é, 8 (oito) postos de provimento comissionado.

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	REMUNERAÇÃO	QUANTIDADE	SIGLA	ESCOLARIDADE
Auditor Geral	R\$ 6.530,50	01	DAS-1	Nível Superior (art. 9º, § 2º)
Auditor Público	R\$ 3.249,07	03	DAS-3	Nível Superior (art. 9º, § 2º)
Gerente de Núcleo	R\$ 1.591,90	04	DAS-5	Nível superior ou experiência comprovada na área de atuação



MARCOS GATTASS
ADVOGADOS

desde 2008

SÍMBOLO	CARGO	Nº DE VAGAS	VENCIMENTO	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
DAS-1	SECRETÁRIO (A) MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA E CONTROLE INTERNO	01	R\$ 14.671,80	NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA	08 H
DAS-3	GERENTE DE DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, NORMATIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA	01	R\$ 5.184,50	NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA	08 H
DAS-3	GERENTE DE DEPARTAMENTO DE GERENCIAMENTO DO APLIC	01	R\$ 5.184,50	NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA	08 H
DAS-1	GERENTE DE DEPARTAMENTO DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO	01	R\$ 5.184,50	EXCLUSIVO PARA ANALISTA INSTRUMENTAL PERFIL CONTROLADOR INTERNO	08 H
DAS-5	GERENTE DE NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	01	R\$ 2.540,18	NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA	08 H
DAS-5	GERENTE DE NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO	01	R\$ 2.540,18	NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA	08 H
DAS-5	GERENTE DE NÚCLEO DE PADRONIZAÇÃO DE PROCESSOS	01	R\$ 2.540,18	NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA	08 H
DAS-5	GERENTE DE NÚCLEO DE TRANSPARÊNCIA	01	R\$ 2.540,18	NÍVEL SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA	08 H

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei Complementar n. 331/2020 foi editada em menos de um mês a contar do Acórdão da ADI n. 1010030-36.2019.8.11.0000, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 089/2010 de Rondonópolis.

Portanto, considerando as razões acima expostas, notadamente presente o desvio de poder legislativo, já reconhecido em julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 7321, DE 6.11.14, QUE CRIOU CARGOS EM COMISSÃO PARA FUNÇÕES DESTINADAS A PROVIMENTO EFETIVO INCONSTITUCIONALIDADE ANTES JÁ RECONHECIDA EM OUTRA AÇÃO DIRETA, CUJO COMANDO AQUI SE BUSCOU FRUSTRAR INCLUSIVE COM NOMEAÇÕES EM CARÁTER PRECÁRIO, ATÉ O EFETIVO PREENCHIMENTO DOS CARGOS LIMINAR DE INÍCIO CONCEDIDA PELA RELATORIA, QUE ORA SE CONVALIDA, JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA A MODULAÇÃO ABRANGENDO APENAS O QUANTO PRATICADO ANTERIORMENTE À LIMINAR CONCEDIDO, JÁ QUE SE TRATOU DE DESCUMPRIMENTO INDIRETO DO COMANDO JURISDICIONAL ANTERIOR AÇÃO PROCEDENTE, PARA ESSE FIM.

(...)



Duas ações de inconstitucionalidade foram anteriormente ajuizadas e julgadas procedentes, pelos mesmos fundamentos. Confira-se fl. 5, processos n°s 0528328-34.2010.8.26.0000 e 2007863-85.2014.8.26.0000. Só que, ao invés de cumprir o que se decidiu, com nova roupagem o Município fez baixar lei nova, em essência com as mesmas falhas de origem. Até o cargo de assessor jurídico (de natureza eminentemente técnica) tornando a ser provável em comissão. Assim como toda a “assessoria” mencionada a fl. 1 (de Gabinete, de Imprensa, das Comissões Técnicas Permanentes, etc), que de tal teria apenas nome de batismo. Assessor de Imprensa, por exemplo, exerce funções de caráter nitidamente técnico.” (TJ/SP; ADI 2128362-64.2015.8.26.0000; Des. Rel. Ferraz de Arruda; D.J. 27/01/16). (grifo nosso)

Transparece que, ao invés da Municipalidade cumprir o quanto decidido, editou novo ato legislativo, com nova roupagem, porém com os mesmos vícios constatados na norma anterior.

Pelo histórico funcional do prefeito de Rondonópolis pode-se perceber o comportamento reiterado em criar cargos em comissão ilegalmente, inclusive por esses fatos responde processo por improbidade administrativa, conforme se mostra na notícia publicada no portal G1 (anexada a esta peça).

Manifesta-se, incontestavelmente, o desrespeito ao princípio da razoabilidade, por sua inadequação do ponto de vista do Poder Público, bem ainda pela falta de proporcionalidade em sentido estrito, ao recriar cargos comissionados destinados a servidores específicos, os quais destinam-se a funções rotineiras, de forma contrária ao ordenamento constitucional vigente, como já declarado em momento anterior.

O conteúdo da lei em análise não passa por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade: (a) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, vindo em benefício exclusivamente da conveniência dos servidores públicos beneficiados; (b) é, por consequência, inadequada na perspectiva do interesse público, desrespeitando, inclusive, decisão judicial anterior; (c) é desproporcional em sentido estrito, pois cria ônus financeiros inadmissíveis, sem benefício algum para a Administração Pública.

A ausência de critérios relacionados à escolaridade também afasta a complexidade da função, haja vista não exigir os conhecimentos específicos que possuem as pessoas que ostentam nível superior de ensino e estão em condições de exercer atribuições de chefia, direção e assessoramento superior que, em verdade, justifica o provimento em comissão.

Cumpramos observar que os cargos mencionados não refletem a imprescindibilidade do elemento em concurso às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, em nítida violação aos arts. 129 e 136, da Constituição Estadual, e ao princípio insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

DO PEDIDO LIMINAR

Temos edição da Lei Complementar n. 331/2020, em substituição da Lei Complementar n. 089/2010 (Que alterou a Lei Complementar 059/2007) que já havia sido Declarada Inconstitucional pelo TJMT. E nesta nova edição, há reiteração dos mesmos atos ilegais e inconstitucionais.

Atitude reiterada da Municipalidade quanto a manter sobre seu controle de Nomeação e Exoneração dos fiscais internos, dos Controladores Internos Municipais.

Pode-se observar que pela tese exposta, temos inconstitucionalidade de Lei por aplicar cargos Comissionados em Funções eminentemente técnicas, burlando concurso público e regras Constitucionais de Controle Interno.

Esta tese já se sagrou vencedora na Adin 1010030-36.2019.8.11.0000 deste E.Tribunal, portanto, esta mais que demonstrado a fumaça do bom direito, bastando uma rápida análise dos Artigos 5º e §, 6º, 7º e seu § único, 32, 33, 34, da LC nº 331/2020 e seus anexos, que autorizam a nomeação, ocupação de cargos por servidores nomeados Comissionados puros.



MARCOS GATTASS
ADVOGADOS

desde 2008

Zé do Pátio é condenado por improbidade administrativa pelo TJMT

MT+ DA REDAÇÃO / MATO GROSSO MAIS
redacao@matogrossomais.com.br



29 DE JULHO DE 2020 - 07:15

Judiciário



O prefeito José Carlos do Pátio (SD) foi condenado por improbidade administrativa pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), em razão de ter realizado a contratação de alguns servidores no município de Rondonópolis, sem concurso público quando de seu primeiro mandato.

No entanto apesar da decisão da Segunda câmara de direito público, do desembargador José Zuquim Nogueira o prefeito não está inelegível, conforme anunciado em várias redes sociais.



(<https://matogrossomais.com.br/2020/07/29/ze-do-patio-e-condenado-por-improbidade-administrativa-em-2a-instancia-pelo-tjmt/#:~:text=O%20prefeito%20Jos%C3%A9%20Carlos%20do,quando%20de%20seu%20primeiro%20mandato.>)

Neste ponto a sociedade precisa ser protegida a exemplo da reportagem acima, e está demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*.

A atual tessitura dos preceitos legais do Município de Rondonópolis apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de Mato Grosso é sinal, de per si, a suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, de maneira a evitar oneração do erário irreparável ou de difícil reparação, é medida que impõe.

À luz deste perfil, requer-se a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, dos dispositivos Artigos 5º e §, 6º, 7º e seu § único, 32, 33, 34, da LC nº 331/2020 e seus anexos editada pelo município de Rondonópolis.

DO PEDIDO

Pelo exposto, o Requerente requer:

a). Requer que seja analisado preliminarmente os *requisitos da interposição*, antes das intimações de estilo, de forma a

conceder prazo para a Emenda a Inicial, se for o caso, nos termos do Art. 321 do CPC;

b). Requer a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, dos dispositivos Artigos 5º e §, 6º, 7º e seu § único, 32, 33, 34, da LC nº 331/2020 e seus anexos editada pelo município de Rondonópolis;

c). Requer a notificação da Câmara Municipal de Rondonópolis, através de seu representante legal, bem como do Prefeito Municipal de Rondonópolis, para que apresentem as informações que entenderem cabíveis no prazo legal;

d). Notificação do Exmo. Sr. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS, representada por seu Procurador-Geral Anderson Flávio de Godoi, Rua Avenida Duque de Caxias, 526, Vila Aurora, Rondonópolis-MT, CEP n. 78740-032, para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de quinze dias, nos termos do Art. 125, § 2º da Constituição do Estado de Mato Grosso;

e). A notificação do Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** (Rua Quatro, s/nº, Centro Político e Administrativo - Cuiabá/MT, CEP: 78049-921), para se manifestar sobre o mérito da presente ação, no prazo de quinze dias, nos termos do Art. 125, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso;

f). Requer seja ***julgado procedente*** o pedido de **MÉRITO**, para que seja **declarada a inconstitucionalidade dos arts. 5º, 6º, 7º e seu § único, 32, 33, 34, da Lei Compl. nº 331/2020 e seus anexos, por ter criado cargos de Secretário Municipal de Transparência Pública e Controle Interno, Gerente de Departamento de Planejamento Estratégico, Normatização e Transparência, Gerente de Departamento de Gerenciamento do Aplic, Gerente de Departamento Auditoria e Controle Interno, Gerente de Núcleo de Acompanhamento e Desenvolvimento Institucional, Gerente de Núcleo de Controle Interno, Gerente de Núcleo de Padronização de Processos, Gerente de Núcleo de Transparência** para compor a Estrutura Organizacional Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno – SETRACI da Prefeitura Municipal, porque foram criados como provimento em Comissão, mas possuem atribuições meramente técnicas, burocráticas, permanentes, próprias de cargos efetivos, e por não existir qualquer relação de confiança entre estes cargos de Controle Interno com a autoridade nomeante, pois aos efetivos de outro cargo,

configura novo provimento (derivado), e para os Comissionados não efetivos, violando, pois, **o princípio do acesso via concurso público, extirpando ditames da Constituição Federal e Estadual, conforme fundamentado.**

g). Ainda, que se reconheça em sede interpretativa a uniformização da jurisprudência deste TJMT a fim de que seja considerada inconstitucional toda a lei municipal que verse sobre a criação de cargos de controle interno e fiscalização como cargo de provimento em Comissão, pois, viola o princípio do acesso via concurso público, extirpando ditames da Constituição Federal e Estadual, conforme fundamentado, nos termos da Seção III, do Regimento Interno deste Tribunal.

h) Protesta pela produção de provas porventura admitidas (art. 9º, §§ 1º e 3º da Lei 9.868).

i) Seja condenado o Requerido a pagar **custas processuais e honorários advocatícios**, estes, pois, em valor arbitrado por Vossa Excelência (art. 85, §3º. do CPC).

j) Requer a intimação para realização de sustentação oral, por ocasião do julgamento do mérito;

Dá-se à causa, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), meramente para os efeitos fiscais exigidos.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Cuiabá, 27 de agosto de 2020.

MARCOS GATTASS
OAB/MT 12.264

LIBIA M^a ANGELINI DE ANDRADE PESSOA
OAB/MT 18.053

SAMIRA DE VASCONCELLOS FARIAS
OAB/MS 20.294